



**Direito animal
e hermenêutica jurídica
da mudança: a inserção da
linguagem dos movimentos
sociais em um novo
significado jurídico¹**

Tagore Trajano de Almeida Silva²

Resumo: Este ensaio pretende oferecer ao leitor as bases para a criação de um novo significado jurídico para a ciência do direito, desta vez, englobando os animais não-humanos. O objetivo deste ensaio é estabelecer uma relação entre o movimento dos direitos dos animais e o processo de dignificação jurídica. Defende-se a inserção de valores morais trazidos pelo movimento dos direitos animais para a esfera jurídica.

¹ O autor agradece a estudante Clarissa Perazzo pelo apoio com as palavras do texto e a turma de Hermenêutica Jurídica do semestre de 2008.1 da Universidade Federal da Bahia. A primeira turma que tive o prazer de ensinar na UFBA.

² Pesquisador e Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br. Diretor do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br . E-mail: tagore@ufba.br.

Por fim, com fundamento na teoria dos direitos dos animais de Tom Regan, demonstrar-se-á que os animais são constituídos de valores inerentes e que o direito deve reconhecê-los, mudando a forma de perceber todos os animais.

Palavras-chave : Linguagem – significado jurídico – movimento dos direitos dos animais – direitos morais

Abstract: *This article is intended to offer the reader a basis for creating a new legal meaning to the science of law, this time, including non-human animals. The paper's objective is to establish a link between the movement of the animal rights and the process of legal dignity. It is defended the inclusion of moral values brought by the movement of animals rights to the legal sphere. Finally, on the grounds of animal rights theory of Tom Regan, will demonstrate that animals are made of inherent values and that the law should recognize them, changing the way of realizing all animals.*

Keywords: *Language - significance legal - movement of the rights of animals - rights morais*

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma Hermenêutica Jurídica da Mudança: a inclusão do movimento dos direitos dos animais; 3. Direito Animal e Direitos morais: uma nova definição de direito englobando os animais; 4. A força do direito e a a força do discurso sobre os direitos dos animais; 5. Mudança hermenêutica: o rompimento com o modelo de linguagem que legitima a dominação animal; 6. Conclusão

1. Introdução
A construção de um significado é um intenso diálogo entre um suporte físico e seu significado. O instrumento deste esforço cognitivo da significação jurídica é a linguagem³.

A constituição do significado jurídico envolve um processo discursivo voltado à definição dos conceitos centrais de um vocabulário próprio que deve ir além do sentido literal, compreendendo as dimensões objetivas, subjetivas e históricas apresentadas⁴.

Significar é «apontar para algo» ou «estar em lugar de algo»⁵; um processo de interação e comunicação de formulação e reformulação. Já

³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 560.

⁴ TODOROV, Tzvetan. *Simbolismo e Interpretação*. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 140.

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257.

o signo é um ente que se caracteriza por uma «mediatidade», apontando para algo distinto de si mesmo⁶.

Signos não são abstrações, mas objetos reais que só existem pela associação de um significante com um significado⁷, constituídos em sua diferença⁸. Portanto, o processo de construção de um significado resulta de um diálogo, a partir do qual o significado jurídico é continuamente construído e reconstruído⁹.

Ao interpretar, o fazemos de acordo com nossa estrutura de ser no mundo. O horizonte do sentido, dito por Gadamer, nos é dado pela compreensão que temos de algo e compreender é a categoria pela qual o homem se constitui¹⁰.

As teorias modernas da lingüística sempre trataram a linguagem como fato diferenciador do homem. O homem é homem por ter linguagem estruturada, esta faz com que ele compreenda o mundo e se relacione com ele.

Os limites e pretensões dessa concepção tiveram início no Círculo de Viena, na década de 20, sendo Schlick e Carnap os membros mais destacados. Também participaram do movimento Nagel, Morris e Quine, além de Charles Peirce e Ludwig Wittgenstein¹¹. Todos colocavam apenas os homens como sujeitos da comunicação, já que para eles, os animais humanos seriam os únicos a produzir mensagem.

Sendo assim, este ensaio pretende propor ao leitor um novo significado jurídico que englobe os animais não-humanos. Esta tentativa

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257.

⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 119.

⁸ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 139.

⁹ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 170.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 161.

de definição absorverá os elementos trazidos pelo movimento dos direitos dos animais, demonstrando como este movimento interfere em uma nova concepção do direito.

Para tal finalidade, abordaremos conceitos da teoria da linguagem e da teoria do direito animal, propondo, por fim, uma nova significação jurídica que vise abolir com quaisquer formas de exploração animal.

2. UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA DA MUDANÇA: A INCLUSÃO DO MOVIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Quem pretende pensar uma hermenêutica jurídica deve procurar corrigir os equívocos ocorridos pelas teorias passadas. Atualmente, a compreensão do direito sem a inclusão de todos os sujeitos da comunicação se demonstra equivocada.

O movimento dos direitos dos animais propõe uma modificação do atual significado jurídico. A discussão acerca de uma hermenêutica jurídica que inclua os animais perpassa pela mudança de pensamento de que o direito é uma instituição social destinada exclusivamente para o homem.

Para Steven Bartlett, todo esforço em defesa da mudança de paradigma que feche os olhos para a importância da inclusão de novos sujeitos estará prejudicado desde o seu início¹². A mudança na cultura jurídica diz respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, legisladores, professores), quanto ao processo de formação acadêmica nos programas de pós-graduação dessas universidades, especialmente no que se refere ao enfoque filosófico predominante¹³.

A luta pelos direitos dos animais enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, podendo levar ao fracasso uma tentativa de

¹² BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

¹³ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 99.

definição que englobe os animais. Cada vez mais se reconhece um valor aos animais, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, os animais não-humanos são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas¹⁴.

O debate sobre o direito dos animais sofre uma «caricaturização» por parte das pessoas contrárias à causa. Não raramente, os ativistas dos direitos dos animais são rotulados de «extremistas», «sentimentalistas», «misantropos», «terroristas» e «solteirões».

Tais conceituações são corroboradas com frequência pela mídia que generaliza comportamentos ilegais praticados por meia dúzia de ativistas que diminui a confiança neste movimento.

Assisti-se a uma espécie de «demonização dos ativistas dos direitos dos animais» ao transmitir sua luta sob a ótica do extremismo. Militantes que se opõem radicalmente ao uso de animais, seja para o vestuário, comida, pesquisa médica, circos, jardins zoológicos e até animais de estimação podem ser reconhecidos como «ecoterroristas» ao motivarem algum tipo de manifestação¹⁵.

É preciso recusar esta visão do movimento dos direitos dos animais e aceitá-lo enquanto um novo movimento social que emerge na sociedade atual, atento às novas formas de exclusão social baseada não apenas na raça, sexo, no consumo ou na perda da qualidade de vida; mas baseado principalmente na perda da relação de respeito entre as espécies, especialmente, entre a própria espécie humana.

O movimento dos direitos dos animais visa reformar o significado jurídico atual. Recriar e redefinir o sentido atribuído ao direito, já que não se pode conceber uma consciência jurídica indiferente às diversas formas de crueldade praticada contra os animais.

Os defensores dos direitos dos animais adicionam ao conceito jurídico, novos valores morais, como o respeito a todas as formas de

¹⁴ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 103.

¹⁵ MANDRAUD, Isabelle. Os ecoterroristas já começam a preocupar a Europa. In *Le Monde*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/lemonde/>>. Acessado em: 26 de julho de 2008.

vida, que devem ser absorvidos no novo processo de significação jurídica. Conceitos como o de especismo, ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da nossa espécie, já estão presentes em ações e peças judiciais, sendo objeto de decisão por parte dos tribunais nacionais.

O termo «especismo» criado por Richard D. Ryder para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo, por exemplo, já começa a aparecer em ações judiciais a fim de evidenciar as formas de discriminação para com os animais.

Para Sônia Felipe, o termo especismo foi criado para indicar uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.

Nesse contexto, poderíamos citar também os conceitos de sciência, veganismo, compaixão, abolicionismo e bem-estar animal que representam novos signos lingüísticos que são absorvidos pelo direito através da luta dos ativistas dos direitos dos animais.

Já são diversas as ações judiciais que trabalham com estes conceitos: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479 (WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl v. Lujan*, 758 F. Supp. 621 (WD Wash, 1991); *Mt. Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703 (9th Cir. 1991); *Palila v. Hawaii Dep. of Land and Natural Resources*, 836 F. Supp. 45 (D Mass. 1993), todos nos EUA; e o *case Suíça v. Zoológico de Salvador*, no Brasil¹⁶.

Segundo Pierre Bourdieu, não apenas o magistrado participa do processo criativo do direito, pois a construção de um significado jurídico é marcada pelo diálogo existente entre os diversos interesses e posições do campo político, religioso; verdadeiros responsáveis pela aplicação do direito¹⁷.

¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 212.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 248.

No Brasil, este quadro se intensifica ainda mais, visto que com uma tradição acidentada de velhos movimentos sociais, florescem novos movimentos que combinam a luta para a obtenção de necessidades básicas, com novas lutas¹⁸, tais como com as de envolvimento ecológico e animal.

O debate sobre os direitos dos animais propõe uma nova valoração do conteúdo intrínseco do direito, uma concepção constitutiva do «direito» que tenha como princípio e valor moral fundamentos de respeito, sensibilidade, relacionamento, amparo e responsabilidade para com as outras formas de vida na Terra¹⁹.

3. DIREITOS MORAIS: A EXPRESSÃO DE UMA NOVA HERMENÊUTICA QUE ENGLOBE OS ANIMAIS

Se compreendermos o mundo, interpretando-o²⁰ através da linguagem, nos é oferecido uma linguagem que reflete todos os valores da sociedade na qual estamos inseridos. Nossa compreensão resulta da síntese das desigualdades entre homens e mulheres, brancos e negros, jovens e adultos, empregados e desempregados, católicos e protestantes, ricos e pobres, e no caso de nosso estudo, animais humanos e não-humanos, abolicionistas e benestaristas. É a busca pelo equilíbrio dessa relação que irá resultar na sociedade que almejamos.

O movimento dos direitos dos animais se insere como uma nova forma de pensar uma sociedade mais digna, produzindo uma nova

¹⁸ SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 265.

¹⁹ Vide conceito fundado por JONAS, Hans. Em seus livros: *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. e *O principio vida: fundamentos para uma biología filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 566.

significação crítica do direito que insira em seu conteúdo um tratamento digno a todos os animais: humanos ou não-humanos.

A teoria do direito dos animais é um anseio de mudança, um trânsito à procura do novo²¹, uma busca inacabada de um complexo de desejos. Desejo de uma sociedade longe de estereótipos, de fórmulas que prefixem conceitos estanques e especialmente aspiração por uma sociedade que cultive a justiça entre as espécies.

Michael Fox afirma que a Era da Razão se baseou em tradições patriarcais, colocando um Deus-homem superior aos homens e mulheres, e estes, aos animais e a natureza. A evolução dessa mentalidade influenciou no atual desprezo do homem em relação aos direitos, interesses e valores inerentes às outras espécies, assim como no desrespeito às outras raças, plantas, animais e à própria Terra²².

A ampliação de um significado jurídico que englobe os animais implica em um dever com o outro, e isto não depende de como são ou das aptidões que possuem. Inteligência, raça ou linguagem não devem representar critérios ou diferenciações, legitimando a opressão.

Animais humanos e não-humanos possuem direitos morais que devem ser objetos de consideração. Os direitos morais podem ser vistos em todas as cartas e declarações de direitos do homem, visando proteger os cidadãos da posse de seus direitos. A teoria do direito animal apenas reafirma a extensão desses direitos mais básicos aos outros seres como forma de se estabelecer um estatuto moral para os animais²³.

Entender que os animais são portadores de direitos morais é tentar repensar o direito através de uma nova hermenêutica que reafirme um ideal de mudança ao ensinamento de que o direito é apenas um sistema de regras criadas e impostas por instituições governamentais para reger somente a vida de alguns seres humanos. Esta concepção é constituída

²¹ Expressão adotada por WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 216.

²² FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

²³ REGAN, Tom. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

de um equívoco por pensar o direito como um sistema de regras precisas e definidas, com leis escritas que trazem consigo a compreensão integral de seus significados, implicações e intenções²⁴.

Para Helena Silverstein, deve-se incentivar uma leitura do direito que busque não apenas examinar sua «eficácia instrumental», mas também investigar seu «caráter constitutivo», já que o direito deve ser observado não como algo externo à sociedade, influenciando, regulando e afetando a atividade social, deve ser pensado como formador de «significado»²⁵.

Nesse sentido, qualquer definição que não pense o direito como algo a ser construído, peca ao restringir prováveis horizontes de significação²⁶ que poderiam ser atribuídos ao significado jurídico.

Os movimentos sociais se norteiam por este princípio, privilegiam uma dimensão plural e coletiva do mundo jurídico²⁷, pois entendem que a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais. A produção jurídica deve retratar a realidade, correspondendo às reais necessidades em dado momento histórico, moldando-se às flutuações cíclicas²⁸ e absorvendo em seu conteúdo os valores defendidos pelos movimentos sociais.

Se interpretar o direito significava inseri-lo na totalidade do sistema, sendo esta relação que irá determinar o «sentido» da unidade do todo²⁹, uma não análise do direito como formador de convicções, normas e práticas sociais, desprezaria uma abordagem dinâmica da

²⁴ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

²⁵ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 575.

²⁷ SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 263.

²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994. p. 152.

²⁹ FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986. p. 69.

interação entre o jurídico e não-jurídico, empobrecendo a proposta de uma nova significação.

As transformações oferecidas pelos movimentos dos direitos animais constituem a formação primária para um novo significado de «jurídico» que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e solução de conflitos³⁰, mas que propõe a verdadeira «mudança de paradigmas» no momento que entende o direito como um elemento de unificação entre as espécies.

4. A FORÇA DO DIREITO E A FORÇA DO DISCURSO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Percebe-se que apenas com a superação do conceito de direito como algo preciso e definido, poderemos pensar em estabelecer uma nova «definição»³¹ que englobe os animais.

Como percebido, os direitos morais e legais são ligados de maneira importante com a justiça moral e legal. «Justiça legal» requer que alguém respeite os direitos legais de todos, enquanto a «justiça moral» ordena que os direitos morais de todos sejam respeitados. Há uma suave diferença, que para Regan define a concepção de «status moral» distintivo para quem os têm. Possuir estes direitos é ter um tipo de escudo moral protetor, algo como um sinal vermelho, dizendo que não se deve ultrapassar.

Para os animais este sinal vermelho significa que os homens não são moralmente livres para prejudicá-los e que não cabe a outros intervirem nas livres escolhas dos animais. Para os seres humanos, este sinal representa proteger àqueles que têm direitos e a limitar moralmente a liberdade de outros³².

³⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994. p. 152.

³¹ FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986. p. 75.

³² REGAN, Tom. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

Tradicionalmente, teorias do direito limitam os direitos (morais e legais) aos seres humanos. Deste modo, sustentam que todos os seres humanos têm certos direitos morais por serem dotados de razão, consciência de si e linguagem articulada.

Regan concorda com Pierre Bourdieu ao afirmar que a linguagem é uma arma poderosa tanto para o bem quanto para o mal³³, uma vez que um discurso somente se torna legítimo quando obtém o reconhecimento da comunidade na qual ele se insere³⁴.

5. MUDANÇA HERMENÊUTICA: O ROMPIMENTO COM O MODELO DE LINGUAGEM QUE LEGITIMA A DOMINAÇÃO ANIMAL

Ao decorrer da história, foram criadas diversas teorias, a fim de legitimar, talvez, a demarcação de um Reino apenas para os humanos em oposição ao Reino Animal. Critérios baseados na consciência, percepção, sensação, memória, sentimento, inteligência e linguagem...; foram percebidos insuficientes para qualquer tipo de distinção moral. Sabe-se que dizer que animais humanos e não-humanos são iguais não passa de uma quimera. Contudo, deve-se estabelecer a igual consideração entre humanos e não humanos, no que se refere a uma determinada concepção de mundo³⁵.

Como visto, a ideologia difundida pelo humanismo cristão insere nas instituições sociais como o direito, critérios arbitrários de diferenciação de animais humanos de não-humanos que não se sustentam a um questionamento filosófico. O animal humano é pensado como uma espécie inventiva, predadora e destrutiva que tem seu avanço relacionado à devastação ecológica e ao progresso científico³⁶.

³³ REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

³⁴ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 242.

³⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 244-245.

³⁶ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 21-23.

Esta ideologia, para John Gray, é fundada em uma tradição de interpretação do mundo como se fosse um espelho do pensamento humano. Por exemplo, filósofos como Martin Heidegger³⁷, interpretam o mundo, dando um adjetivo especial ao fato dos humanos terem aparecido nele. Na realidade, parece que antes de existir os homens, para estes filósofos parece que não existia mundo algum³⁸.

John Gray afirma que, ao perceber o pensamento como uma realidade final do mundo, esta corrente filosófica entende o mundo como uma invenção humana, onde apenas o «eu» existe, uma verdadeira crença baseada apenas na existência do «homem», tal como um dia foi baseado apenas na existência de «Deus»: no humanismo atual o homem é a medida de todas as coisas tal como um dia foi dito por Protágoras³⁹.

É nesse contexto que o direito entende os animais como «recursos» humanos que estão no mundo para a «utilidade» do ser humano. Com efeito, as leis de proteção animal e regimentos legislativos prescrevem mais espaço, menos dor, alguns semelhantes para fazer companhia aos animais solitários, formas mais brandas de utilização dos animais e uma menor carga para os animais de tração, além de determinar como

³⁷ HEIDEGGER, Martin., por exemplo, propõe uma filosofia baseada no *ente* que é a representação dos acontecimentos que o homem experimenta em si, geração, nascimento, infância, maturidade, velhice, morte, não são de maneira nenhuma acontecimentos no sentido restrito e atual de um evento natural especificamente biológico, eles pertencem muito mais à vigência universal do ente que concebe conjuntamente em si o destino humano e sua história. Percebe-se uma nítida presença de uma distinção valorativa dos atributos do homem em oposição aos atributos dos outros seres. In *Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão*. trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 32. Para HEIDEGGER, Martin. O [...] *Ente* é tudo de que falamos, tudo que entendemos, com que nos comportamos dessa ou daquela maneira, ente é também o que e como nós mesmos somos. Ser está naquilo que é e como é, na realidade, no ser simplesmente dado (*Vorhandenheit*), no teor e recurso, no valor e validade, na pre-sença, no “há”. [...] In HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. trad. Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda. 1986. p. 32.

³⁸ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 69.

³⁹ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 71.

deve ser o «corte humanitário» e o comércio de animais; não percebendo que este discurso pode estar embebido de um valor legitimador de práticas cruéis para com os animais.

Bom exemplo é a técnica dos três R's que criam à ilusão de que com a substituição, redução e refinamento (*replacement, reduction e refinement*) das técnicas de utilização animal se poderá vislumbrar um horizonte melhor para a pesquisa com animais.

Ao se tentar, com estes argumentos, tornar mais humanas as práticas com os animais, não se ataca o problema fundamental do uso de animais que é o reconhecimento do direito moral à vida, integridade e liberdade do animal não-humano, ou seja, reconhecimento de um valor intrínseco a todos os seres⁴⁰.

Os animais também possuem um valor inerente. Um valor que nos obriga a tratá-los com respeito, de serem tratados de forma a não os reduzir ao «status de coisa»⁴¹. Deve-se negar qualquer posição conservadora no que se refere ao «status moral» dos animais, a fim de não se constituir subcategorias de animais que sequer podem ser alcançados pelas referidas normas existentes, desprovidos de qualquer proteção.

Infelizmente internalizamos, sem críticas, o paradigma cultural da nossa sociedade, observando os animais como seres «para nós» humanos, não tendo outro propósito para estar no mundo senão o de atender às necessidades e aos desejos dos humanos⁴². Resta evidente o debate ético, em que se questiona se devemos ou não usar nossa força para dominar as outras espécies.⁴³

Sustentar a dominação como um «costume» ou uma «tradição moralmente aceitável» é eticamente insustentável, podendo ser

⁴⁰ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 69.

⁴¹ REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

⁴² REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 28.

⁴³ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

comparada à «síndrome de Eichmann»⁴⁴ dita por Hannah Arendt. A falta de limite ético pode traduzir em formas de tirania dos homens sobre os demais e sobre as outras espécies⁴⁵.

Nesse sentido, exemplos históricos são diversos. No Brasil, este discurso, salvo as devidas proporções, serviu para fundar as formas de exploração do trabalho escravo do negro⁴⁶. O processo de abolição da escravidão humana teve que passar por etapas bem definidas até chegar a abolição: da proibição do tráfico em 1831 para a libertação do ventre em 1871 e lei dos sexagenários (1885) até a abolição total em 1888⁴⁷. Demora que ocasionou a morte de milhares de seres humanos.

Homens e animais possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus. Se entre homens e animais existe uma continuidade, sendo as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência⁴⁸, nenhuma conceituação que se diga libertária pode estabelecer uma arbitrária hierarquização da vida.

Não se arrumam instituições injustas, propõem-se novas. Sendo assim, os animais não estariam no mundo para servirem como alimento, experimentação, exploração e vestuário; dos seres humanos; mas sim para desfrutarem de suas próprias vidas.

Nesse contexto, apenas uma real abolição da forma de exploração animal expressaria esta nova significação, de uma visão evolucionista que vise romper com os limites do racionalismo, trazendo de volta a

⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: A Report of the Banality of evil*, revised and enlarged edition. New York: Penguin Books, 1977.

⁴⁵ BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

⁴⁶ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 48-49.

⁴⁷ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FADUFPE - Recife. p. 185.

⁴⁸ DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p.⁴⁵.

concepção do ser com um «vir-a-ser», no fenômeno da evolução⁴⁹, em que animais humanos e não humanos estão inseridos.

6. CONCLUSÃO

O processo de mudança de paradigmas implica em uma mudança de concepção dos conceitos pré-estabelecidos ao paradigma que emerge. O conteúdo e extensão dos significados jurídicos dependem muito do contexto das experiências de cada indivíduo e de cada sociedade.

A teoria dos direitos animais, segundo Helena Silverstein⁵⁰, absorve valores, como expectativas, sonhos e esperança de «justiça» inter-espécies que demandam mudanças cognitivas.

A inserção desses elementos trazidos pelo movimento dos direitos dos animais corrobora com a emergência de um novo significado jurídico e com uma mudança de pensamento dos operadores jurídicos.

É dever do intérprete propor uma mudança conceitual, uma nova hermenêutica que inclua os outros animais. Esta proposta refletirá na afirmação de um novo significado de jurídico que não se fecha exclusivamente em um direito de proposições genéricas e regras estáticas, mas sim que compreende a realidade na qual ele está inserido.

A tentativa de uma hermenêutica jurídica da mudança nada mais é do que a busca de um entendimento deste mundo dinâmico e em constante processo de transição. O direito animal surge, então, como uma alternativa ao sistema atual insuficiente em tratar com questões da sociedade pós-moderna.

7. REFERENCIAS

ARENDDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: A Report of the Banality of evil*, revised and enlarged edition. New York: Penguin Books, 1977.

⁴⁹ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 68.

⁵⁰ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

COETZZE, John M. *A vida dos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.

_____. *The descent of man and selection in relation to sex*. Down, Beckenham, Kent, Second Edition September, 1874. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu002300.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In GORDILHO, Heron José . SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jan/jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 143-159.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GUIMARÃES, George. Encontro na diversidade. In *Pensata Animal*. nº 13. ano II. julho de 2008. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_TRI_georgeguimaraes_13_top.html. Acessado em: 20 de julho de 2008.

HEIDEGGER, Martin. *Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão*. trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Ser e Tempo*. trad. Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda. 1986.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad*: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

_____. *O princípio vida*: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. ano 13. abril/jun. nº 51. São Paulo: RT, 2005. p. 295-318.

_____. *Direito, Alteridade e Especismo*. 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.

MANDRAUD, Isabelle. Os ecoterroristas já começam a preocupar a Europa. In *Le Monde*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/lemonde/>>. Acessado em: 26 de julho de 2008.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição*: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

_____. The case for animal rights. SINGER, Peter (Org). *In defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 13-26.

_____. The Moral Basis of Vegetarianism. In *The Canadian Journal of Philosophy*. October, 1975.

_____. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

RYDER, Richard. Speciesism and 'painism'. In *The Animal's Agenda*. 1997.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out./dez., 2004

_____. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Doutorado).
FadUFPE - Recife.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.2002.

SMITH, Penelope. *Linguagem Animal: comunicação interespecies*. trad. Júlia Bárany. São Paulo: Mercury, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TODOROV, Tzvetan. *Simbolismo e Interpretação*. Lisboa: Edições 70, 1980.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.